



GUARUJÁPREV

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

ATO NORMATIVO Nº 03/2022

“Suspende a tramitação de processos administrativos, de benefícios previdenciários cujos segurados tenham sido admitidos no serviço público municipal sem concurso público, com fulcro, especialmente, nos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade, e dá outras providências.”

EDLER ANTONIO DA SILVA, Diretor Presidente da Guarujá Previdência, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, em especial o artigo 33 da Lei Complementar nº 179/2015, e suas alterações;

Considerando os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da segurança jurídica, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

Considerando que compete à Presidência da Guarujá Previdência estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento da autarquia, mediante a publicação de atos normativos internos (inc. VI, art. 33, LC nº 179/2015), e, deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários (inc. XV, art. 33, LC nº 179/2015);

Considerando decisão do Tribunal de Contas proferida nos autos do Processo nº TC-023708.989.20-7 (ref. TC-002978.989.19-2) que pronunciou incidente de inconstitucionalidade dos incisos II e III, do art. 1004, Lei Complementar nº 135/2012;

Considerando que a relação jurídica dos segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social pode, em tese e eventualmente, ser declarada precária, diante de nova e recente interpretação do STF – Supremo Tribunal Federal, após julgamento, transitado em julgado formalmente, aguardando transitado em julgado material, do Tema 1157 - Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, com repercussão geral (ARE 1.306.505);

Considerando, especialmente, razões de Segurança Jurídica e Legalidade, incluindo a necessidade de uniformização de interpretação jurídica no âmbito do Município de Guarujá, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, para aplicação e efetividade do Direito Administrativo, para se evitar produção de atos jurídicos imperfeitos e ilegais que poderiam ser considerados irregulares, com consequente anulação e responsabilização, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de outros órgãos das esferas controladoras e judiciais da Administração Pública Nacional;

Assinado por 1 pessoa: EDLER ANTONIO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://guarujaprev.1doc.com.br/verificacao/30E3-7364-6EF0-4D6A> e informe o código 30E3-7364-6EF0-4D6A



Considerando as disposições e fundamentos do Decreto Municipal nº 14.898, de 07 de maio de 2022, que visa a necessidade de realizar estudos quanto a eventual atualização da legislação municipal vigente no que tange a migração de servidores para o regime estatutário, prevista nos incisos II e III, do art. 1004, da Lei Complementar nº 135/2012;

Considerando as disposições da Resolução da Câmara Municipal de Guarujá nº 009/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 13 de maio de 2022, nomeia Comissão de Assuntos Relevantes, com a finalidade de acompanhar, junto a Prefeitura Municipal de Guarujá, os estudos e soluções que a administração implementará para auxiliar os servidores públicos admitidos antes da publicação da Constituição Federal de 1988, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.305.505 do STF, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ultimar seus trabalhos;

Considerando, por fim, o que consta no processo administrativo da Prefeitura Municipal de Guarujá nº 18744/5026771/2022 e no Memorando nº 375/2022 da Autarquia Guarujá Previdência, inclusive Parecer Jurídico da Procuradoria Autárquica (Despacho 18-375/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas as tramitações de processos administrativos, de benefícios previdenciários cujos segurados tenham sido admitidos no serviço público municipal de Guarujá sem concurso público, com fulcro, especialmente, nos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade, até uniformização da interpretação na esfera administrativa municipal pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º A determinação do caput deste artigo não se aplica a processos administrativos de:

I – Pensão por morte, nos termos do art. 168 da Lei Complementar nº 179/2015, tendo em conta:

a) o caráter alimentar e securitário da relação jurídica, para se preservar direitos, com fulcro nos Princípios da Boa-fé e da Confiança Legítima e diante da impossibilidade de migração de segurado morto para outro Regime Previdenciário;

b) a vacância do cargo ou emprego público, conforme art. 139, inc. II da Lei Complementar nº 135/2012.

II – Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, haja vista a implementação do limite máximo de idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, e dos arts. 148 e 149 da Lei Complementar nº 179/2015, e dos incisos I do art. 31 e inciso III do art. 139 da Lei Complementar nº 135/2012.

§ 2º A suspensão a que alude o caput deste artigo não prejudica que novos processos sejam protocolizados, privilegiando-se o Direito de Petição dos segurados.



§ 3º A suspensão a que alude o caput deste artigo será submetida para apreciação do Grupo de Trabalho nomeado pelo Decreto Municipal nº 14.898, de 07 de maio de 2022, institui Grupo de Trabalho destinado a realizar estudos visando a revisão da legislação municipal que regula a migração de servidores admitidos sem concurso público.

§ 4º Fica determinado que todos os processos administrativos dos segurados a que alude o caput deste artigo, inclusive os abertos doravante, sejam encaminhados pelo sistema de processos digitais da autarquia para a Presidência da Guarujá Previdência, com cópia para a Secretaria Geral, a fim de se manter controle das decisões que serão tomadas uniformemente pela Administração Municipal.

Art. 2º A suspensão a que alude o caput do artigo primeiro deste Ato Normativo não afeta coisas julgadas administrativamente nos processos administrativos da Guarujá Previdência e não há, atualmente, prejuízo de interpretações administrativas anteriores, inclusive daquelas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pendentes de homologação, por serem atos complexos.

Art. 3º A Procuradoria Autárquica fica autorizada a solicitar ao Poder Judiciário, nos termos dos artigos 19 e 313 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

I – a declaração do modo de ser da relação jurídica da Guarujá Previdência com os segurados, com a finalidade de concessão de benefícios previdenciários, em ações autônomas;

II – a suspensão dos processos em trâmite na esfera judicial até uniformização da interpretação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta na esfera administrativa municipal.

Art. 4º Além do disposto no parágrafo 3º do art. 1º deste Ato Normativo, **a representação da Guarujá Previdência submeterá para apreciação (a)** do Grupo de Trabalho nomeado pelo Decreto Municipal nº 14.898, de 07 de maio de 2022, institui Grupo de Trabalho destinado a realizar estudos visando a revisão da legislação municipal que regula a migração de servidores admitidos sem concurso público, e, eventualmente, **(b)** da Comissão de Assuntos Relevantes de Vereadores, Resolução da Câmara Municipal de Guarujá nº 009/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 13 de maio de 2022, com a finalidade de acompanhar, junto a Prefeitura Municipal de Guarujá, os estudos e soluções que a administração implementará para auxiliar os servidores públicos admitidos antes da publicação da Constituição Federal de 1988, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.305.505 do STF:

I – Observância de fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, considerando-se a idade avançada dos segurados e o decurso de mais de dez (10) anos da promulgação de Lei Complementar nº 135/2012 pelo Município de Guarujá, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013;



II – Observância da vedação do efeito surpresa nas relações em feira (ADI nº 3.104/DF);

III – Observância de fundamentos da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, arts. 20 a 30 incluídos pela Lei da Segurança Jurídica, Lei nº 13.655, de 2018, como:

a) vedação de decisão com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

b) motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas;

c) indicação de modo expresso das consequências jurídicas e administrativas da decisão administrativa que decreta a invalidação de ato, processo ou norma administrativa;

d) indicação das condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos;

e) sejam considerados na interpretação de normas sobre gestão pública os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

f) sejam consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente quando da decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, processo ou norma administrativa;

g) previsibilidade de regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito para cumprimento de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais quando da decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado;

h) sejam levadas em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas quando da revisão na esfera administrativa quanto à validade de ato, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado;

i) sejam consideradas como orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público;

j) produção de solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

k) possibilidade de realização de consulta pública prévia para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual seja considerada na decisão,



com convocação que contenha a minuta do ato normativo e fixação de prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver;

I) dever das autoridades públicas atuarem para aumento da segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, cujos instrumentos tenham caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

IV – Observância de fundamentos, para previsões legais no âmbito da municipalidade, dos efeitos e desdobramentos possíveis de serem adotados, em primeira análise, como o consignado no acórdão dos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida na ADI nº 3.609, julgados em 14/06/2021, onde fica evidente que o STF tem estabelecido, em situações nas quais julga inconstitucional o ingresso de servidores públicos diante da ausência de concurso, a modulação dos efeitos das decisões a fim de ressaltar de sua aplicação aqueles que, quando da publicação da ata de julgamento, já estejam aposentados ou tenham cumprido os requisitos para se aposentar (a exemplo do ocorrido na ADI nº 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 1º/07/2014 e na ADI nº 1241, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 02/08/2017).

V – Observância de regras quanto ao aproveitamento do tempo de contribuição ou de serviço, contado de acordo com a legislação pertinente, como a vedação de desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, inclusive abono de permanência no serviço público, conforme inciso VIII do art. 96 da Lei 8.213/1991, o que prejudicaria direitos dos segurados, eventualmente migrados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

VI – Possibilidade de observância pelo ente federativo, Município de Guarujá, em tese, de fundamentos do art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019, na hipótese de migração por lei de segurados para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, até que lei federal disponha sobre a matéria, quanto ao seguinte:

a) assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do vínculo com o RPPS – Regime de Próprio de Previdência Social, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da migração;

b) previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

c) vinculação das reservas existentes no momento da migração, exclusivamente:

c.i) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios; e

c.ii) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

VII – Possibilidade de observância, na hipótese de migração por lei de segurados para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, seja autorizada por lei, mediante opção



GUARUJÁPREV

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

expressa, a inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido pela EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar no RPC – Regime de Previdência Complementar do Município de Guarujá.

VIII – Sejam discutidas alternativas para questões previdenciárias e trabalhistas relacionadas à eventual migração de segurados para o RGPS– Regime Geral de Previdência Social e manutenção do vínculo funcional dos servidores com a Prefeitura Municipal de Guarujá, inclusive com relação aos servidores em gozo de licença para tratamento de saúde de longa duração.

IX – Possibilidade de observância dos Princípios da Segurança Jurídica, da Confiança Legítima e da Boa-fé, nas situações reconhecidas pela Jurisprudência e pela Doutrina de Direito, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2021, para manutenção de atos administrativos quando o prejuízo resultante da anulação for maior que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nesse caso, sendo o interesse público o norteador da decisão, levando-se em consideração os princípios do interesse público e da segurança jurídica, nos aspectos objetivo (estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança), bem como o princípio da boa-fé.

X – Seja analisada a possibilidade de agendamento de reunião da Comissão Específica com o TCE-SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

XI – Seja analisada a possibilidade de agendamento de reuniões da Comissão Específica com os sindicatos, SINDSERV GUARUJÁ e SIPROEM.

XII – Seja analisada a possibilidade de agendamento de reunião com a Comissão de Assuntos Relevantes de Vereadores da Câmara Municipal.

XIII – Observância de outras medidas convenientes e legais para adoção no âmbito do Município de Guarujá.

Art. 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Guarujá, 20 de maio de 2022.

Edler Antonio da Silva
Diretor Presidente

Assinado por 1 pessoa: EDLER ANTONIO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://guarujaprev.1doc.com.br/verificacao/30E3-7364-6EF0-4D6A> e informe o código 30E3-7364-6EF0-4D6A



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 30E3-7364-6EF0-4D6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDLER ANTONIO DA SILVA (CPF 248.XXX.XXX-51) em 20/05/2022 16:37:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guarujaprev.1doc.com.br/verificacao/30E3-7364-6EF0-4D6A>